



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Superintendência de Administração e Finanças

DESPACHO

Processos SEI-220005/002105/2025 e SEI-220005/003573/2025

Assunto: Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 005/2025

Recorrente: VEENT EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.

Ao Sr. Ordenador de Despesas,

1. SÍNTESE:

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Veent Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.972.593/0001-86, em face da decisão proferida pelo Agente de Contratação/Comissão de Contratação, que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2025, declarou a empresa Nortesul Transportes e Serviços Ltda. vencedora do certame.

1. OBJETO DO CERTAME:

Contratação de empresa prestadora de serviços continuados de copeiragem, SOB DEMANDA, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos, conforme Termo de Referência. Código do Item: 0320.002.0004 (ID - 193155).

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Nos termos do disposto nos subitens 8.2 e 8.2.1 do Edital, bem como na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é cabível a interposição de recurso. Conforme previsto, qualquer licitante poderá, no prazo de 15 (quinze) minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar, em campo próprio do sistema, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando, nessa hipótese, a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

No caso em análise, o procedimento observou devidamente tais disposições, conforme verificado na consulta ao Pregão Eletrônico nº 005/2025 junto ao sistema SIGA.

Em prosseguimento, dispõe o edital que as razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Dessa forma, verifica-se que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão do Pregão Eletrônico e apresentou suas razões recursais no dia 28/10/2025, por meio do e-mail: licitacoes@jucerja.rj.gov.br, sendo, portanto, tempestiva a interposição do presente recurso.

3. DOS PEDIDOS, REQUERIMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO:

A empresa VEENT Empreendimentos Empresariais Ltda. interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a Nortesul Transportes e Serviços Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº

005/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de copeiragem sob demanda, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

A recorrente sustenta que a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Nortesul apresenta vícios que afrontam o edital e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), com destaque para os seguintes pontos:

a) Inconsistências na Planilha de Composição de Custos:

A planilha da Nortesul não atenderia às exigências editalícias, contrariando parâmetros das IN nº 5/2017 e nº 7/2018. Aponta indícios de inexequibilidade, especialmente nos valores destinados à aquisição de materiais de copa, bem como destaca que o valor unitário de R\$ 14,00 para o pacote de café de 500g é incompatível com o mercado, podendo inviabilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

b) Inconsistências Tributárias (PIS/COFINS):

A Nortesul utilizou alíquotas de 0,18% (PIS) e 1,00% (COFINS) sem comprovação do regime tributário adotado, bem como solicita que a empresa seja instada a apresentar comprovação fiscal (Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal), sob pena de invalidar a base de cálculo da proposta.

c) Violação de Princípios da Licitação:

A recorrente argumenta que a decisão administrativa violou diversos princípios da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório – por não observância das regras editalícias;
- Julgamento Objetivo – por aceitar proposta com vícios e preços inexequíveis;
- Isonomia – por conferir tratamento desigual aos licitantes;

4. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA NORTESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.:

Nos termos do disposto nos itens 8.1, 8.1.1 e 8.1.2 do Edital e Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Desse modo, observa-se que a NORTESUL encaminhou suas contrarrazões no dia 31/10/2025, por meio do e-mail: licitacoes@jucerja.rj.gov.br, sendo a presente peça TEMPESTIVA, consone docs. SEI nºs 118122099 e 118122618.

5. DOS ARGUMENTOS E FUNDAMENTOS APRESENTADOS NAS CONTRARRAZÕES:

Em relação aos pontos questionados:

Da Suposta Inexequibilidade da Proposta

A recorrida expõe que a recorrente limita-se a comparar o valor unitário de determinados insumos — notadamente o café em pó — com preços de varejo obtidos na internet, sem demonstrar inviabilidade econômica ou afronta as regras do edital.

Em sua defesa, esclarece que o item 6.3.4 do instrumento convocatório é expresso ao prever que somente serão desclassificadas as propostas “que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. Logo, a inexequibilidade não se presume; deve ser tecnicamente comprovada e, mesmo assim, apenas após oportunizada a licitante a chance de justificar seus preços. No caso concreto, a NORTESUL jamais foi instada a faze-lo, justamente porque não havia qualquer indício de inviabilidade. A

comparaçao feita pela recorrente ignora a realidade operacional da licitante. O fornecimento de materiais de copa nao é realizado “pacote por pacote” no varejo, mas em grande escala, diretamente junto a distribuidores, o que naturalmente reduz o custo unitário. Essa economia de escala é vantagem legítima, amparada pelo princípio da economicidade e pela busca da proposta mais vantajosa (art. 5º e 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalta, também, que o lucro da recorrida decorre do preço global do serviço, e não de margens isoladas sobre cada insumo — aspecto reconhecido pelo próprio item 6.7.14 do Termo de Referência, que condiciona o resarcimento a comprovação do custo real mediante notas fiscais, sem impor piso mínimo de valores.

Corroborando sua defesa, menciona Acórdão nº 465/2024-Plenário (Rel. Min. August Sherman), cujo entendimento é no sentido de que inexequibilidade não pode ser declarada de forma automática ou com base em suposições genéricas. O citado Acórdão registrou expressamente que “*antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.*”

Nessa mesma lógica, também cita entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Acórdão nº 071140/2024-Plenário, cuja conclusão é que “*a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.*”

Por fim, a recorrida afirma que esses precedentes afastam qualquer possibilidade de desclassificação fundada em meras comparações de mercado. A proposta da NORTESUL é exequível, vantajosa e aderente ao edital, apoiada em estrutura operacional consolidada e experiência comprovada em contratos públicos de mesma natureza — como o Contrato nº 002/2024 firmado com o INPI, regularmente executado e atestado, onde a NORTESUL fornece exatamente o mesmo objeto licitado no presente certame: mão de obra de copeiragem com fornecimento de material (inclusive o café em pó).

Da Suposta Inconsistência nas Alíquotas de Pis e Cofins

No que tange à sustentação da VEENT no sentido de que a NORTESUL teria utilizado alíquotas indevidas de PIS (0,18%) e COFINS (1,00%) em sua planilha de custos, afirmando que tais percentuais apenas seriam aplicáveis a empresas tributadas pelo Lucro Real, a recorrida informa que é totalmente improcedente pela recorrida, a qual, mencionou o item 7 do Edital e o item 19 do Termo de Referência, quanto à exigência de forma taxativa da documentação exigida para habilitação fiscal, restringindo-se às certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, além de declarações específicas quando aplicáveis.

Além disso, a NORTESUL apresentou documentos demonstrando o seu enquadramento no regime de Lucro Real por meio do Relatório de Impressão de Pastas e Fichas – ECF 2024, emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), documento assinado digitalmente por contador regularmente inscrito no CRC . O referido relatório, em seu Registro 0010, identifica expressamente a “forma de tributação do lucro: 1 – Lucro Real”, confirmado o enquadramento no regime de tributação compatível com as alíquotas utilizadas na planilha - doc. SEI nº 118122618.

A recorrida afirma que se trata de prova fiscal idônea e suficiente, que atende integralmente as exigências legais e editalícias, pois reflete de maneira fidedigna o regime tributário da empresa, com base em declarações transmitidas ao Fisco Federal, não havendo margem para presunções ou questionamentos genéricos quanto a autenticidade ou veracidade dos dados.

6. ANÁLISE DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO:

Análise da alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida:

No que se refere à alegação de que a planilha de custos apresentada pela empresa Recorrida afronta as disposições do edital e das Instruções Normativas nº 5/2017 e nº 7/2018, por suposta inexequibilidade dos valores apresentados, especialmente no tocante aos materiais de copa, merece ponderação.

Em primeiro plano, cumpre destacar que a inexequibilidade não se presume de forma absoluta, devendo ser avaliada em caráter relativo, conforme dispõe o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, mediante a comprovação da compatibilidade dos custos com os preços de mercado e com as condições efetivas de execução do objeto.

Assim, a simples constatação de que determinado item da planilha apresenta valores inferiores aos praticados no mercado não é suficiente para caracterizar, de forma automática, a inexequibilidade, sendo indispensável a análise concreta das condições apresentadas pela licitante, como eventuais vantagens comerciais, economia de escala, logística de aquisição ou contratos de fornecimento vigentes, que possam justificar a formação do preço ofertado.

No caso em tela, embora se verifique discrepância pontual no valor estimado para o item “café”, tal fato, por si só, não compromete a viabilidade global da proposta, devendo a análise de exequibilidade considerar o conjunto da planilha, e não apenas um item isolado. Importante lembrar que, nos termos dos subitens 9.3 e 9.6, Anexo VII-A – Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório, da IN nº 5/2017, a aferição da exequibilidade deve observar a coerência global entre os custos diretos, indiretos e o valor total proposto, resguardando-se o equilíbrio entre as parcelas da composição.

Dessa forma, conclui-se que não restou configurada inexequibilidade absoluta, mas apenas indícios de aparente discrepância, os quais, contudo, podem ser elucidados pela empresa mediante comprovação documental e justificativa técnica dos valores praticados.

Ressalta-se, ainda, que a contratada, ao apresentar sua documentação, declarou possuir pleno conhecimento do objeto e das condições de execução, assumindo, assim, integral responsabilidade por eventuais descumprimentos contratuais.

Em síntese, a eventual inconsistência verificada é de natureza relativa, não sendo suficiente, neste momento, para ensejar a desclassificação da proposta.

Adicionalmente, haja vista o apontamento formulado pela VEENT constante do subitem 5.1– Inconsistência nas alíquotas de PIS e COFINS constante de sua peça recursal, o Agente de Contratação/Pregoeiro, encaminhou os autos à Assessoria de Contabilidade Analítica, a fim de que esta prestasse auxílio técnico na análise dos argumentos apresentados.

Nesse sentido, a Assessoria de Contabilidade Analítica por meio de sua Assessora Chefe, Suziane Araújo Marinho, manifestou-se concordando com os argumentos trazidos pela recorrente, VEENT, concluindo que:

“a NORTESUL apresentou as alíquotas de 0,18% para o PIS e 1,00% para a COFINS cujo fundamento não fora encontrado entre as alíquotas legalmente previstas nos regimes tributários atualmente vigentes, cabendo registrar que a empresa supracitada não é optante pelo Simples Nacional.

Assim, conforme demonstrado acima, não fora identificado por essa Assessoria amparo legal para a utilização das alíquotas informadas pela recorrida.

Dessarte, tais constatações corroboram o argumento constante no Recurso Administrativo - VEENT (i. 117681115). ”

Ocorre que, em sede de contrarrazões a recorrida, NORTESUL, trouxe documentos demonstrativos de seu enquadramento no regime de Lucro Real por meio do Relatório de Impressão de Pastas e Fichas – ECF 2024, emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), documento assinado digitalmente por contador regularmente inscrito no CRC . O referido relatório, em seu Registro 0010, identifica expressamente a “forma de tributação do lucro: 1 – Lucro Real”, confirmando o enquadramento no regime de tributação compatível com as alíquotas utilizadas na planilha - doc. SEI nº 118122618.

7 - CONCLUSÃO:

Dante de todo o exposto, após detida análise dos autos, das razões recursais apresentadas pela empresa VEENT EMREENDIMENTOS Ltda., das contrarrazões ofertadas pela empresa NORTESUL Transportes e Serviços Ltda., bem como dos pareceres técnicos e contábeis acostados ao processo, conclui-se que não há fundamentos suficientes para reformar a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

No tocante à alegação de inexequibilidade da proposta, restou demonstrado que os valores apresentados pela empresa NORTESUL, ainda que inferiores aos praticados no varejo, não configuram, por si sós, inviabilidade técnica ou econômica da execução contratual, considerando-se a natureza do objeto, a escala de fornecimento e a estrutura operacional da licitante, conforme entendimento consolidado pelo TCU e pelo TCE-RJ.

Em relação à suposta inconsistência nas alíquotas de PIS e COFINS, embora a Assessoria Contábil tenha inicialmente apontado divergência, a empresa recorrida apresentou documentação fiscal idônea emitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED – ECF 2024), devidamente assinada por contador habilitado, comprovando seu enquadramento no regime de Lucro Real, o que torna legítima a utilização das alíquotas informadas na planilha de custos, afastando, portanto, o questionamento formulado pela recorrente.

Não se verificam, portanto, irregularidades materiais ou formais capazes de macular o julgamento realizado, tampouco violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dante disso, decido pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa VEENT Empreendimentos Ltda., mantendo-se integralmente a decisão que declara a empresa NORTESUL Transportes e Serviços Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2025.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

Emanuel Martins de Carvalho
Agente de Contratação
Id. Funcional nº 623575-1

Rio de Janeiro, 30 outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Martins de Carvalho, Assessor**, em 06/11/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **117778751** e o código CRC **C0FCB8CD**.